

PARECER Nº 001 /2015

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI nº 169, de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos planos e seguros de saúde, no âmbito do Distrito Federal, a reembolsar integralmente as despesas com profissionais especialistas necessários ao tratamento das pessoas com deficiência, quando não disponíveis na sua rede credenciada e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Julio Cesar

I – RELATÓRIO

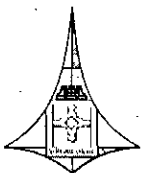
Submete-se o Projeto de Lei n.º 169/2015, de autoria do nobre Deputado Rafael Prudente, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos planos e seguros de saúde, no âmbito do Distrito Federal, a reembolsar integralmente as despesas com profissionais especialistas necessários ao tratamento das pessoas com deficiência, quando não disponíveis na sua rede credenciada e dá outras providências".

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É do regimento interno desta douta casa de leis a imposição no sentido de que compete a esta comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre "relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor", o que se coaduna perfeitamente ao PL em comento.



Segundo estatísticas do Censo IBGE/2010, o Brasil tem aproximadamente 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, ou seja, 24% da população.

A justificação da proposição enquadra bem a questão. A Constituição Federal expressa em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

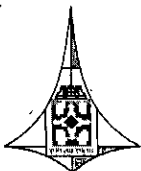
O Decreto Federal 3.298/1999 explana em seu art. 16 que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

Várias são as cortes que têm unificado sua jurisprudência tomando por base princípios como o da boa-fé objetiva, pois o sentido da contratação de plano ou seguro de saúde é a proteção à vida por meio do atendimento à saúde. Assim, caso o usuário do sistema não consiga o atendimento pela rede credenciada, a operadora tem que ressarcir o custo.

O mesmo princípio se aplica, por exemplo, para pacientes que precisem de um especialista não disponibilizado pela rede credenciada e cujo atendimento não possa ser realizado por qualquer outro profissional credenciado, ou ainda quando os hospitais da rede credenciada não estão atendendo por motivos específicos ou por falta do especialista necessário. Em caso de uma emergência, aliás, o paciente tem o direito de se dirigir ao hospital mais conveniente mesmo que não seja credenciado, recebendo o reembolso integral de volta.

A falta de condições técnicas de prestar o atendimento adequado oferecido no ato da contratação constitui ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. O artigo 14 da Lei nº. 8.078/90 responsabiliza o fornecedor de serviços pela reparação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Ademais, o contrato de adesão deve atingir o fim a que se destina, ou seja, deve alcançar sua função social, qual seja de prestar a assistência médica. Desse modo, se a patologia é coberta pelo plano não há o que se falar em exageros por parte do associado/segurado em requerer a autorização para a concretização de exames, etc., pois as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em consonância com o artigo 47 da Lei nº. 8.078/90, tendo em vista que o consumidor se revela a parte hipossuficiente na relação contratual.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



Diante do exposto, em face das razões elencadas acima, manifestamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 169/2015**, no âmbito desta Comissão, com as duas emendas modificativas de relator.

É o Parecer.

Sala das Reuniões, em

Deputado CHICO VIGILANTE
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator